



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600027-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, URANIO PAIVA FERRO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NUNES SILVA - AL15172, BELISA NAYARA SOARES DE MELO PEREIRA - AL14680, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, TATIANA SIMOES NOBRE PIRES ARAUJO - AL0008344, SILVANA RODRIGUES DA CONCEICAO - AL0009322, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408, LARISSA MORAES DUARTE OTTONI AMORIM - AL9955, ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA - AL0008027, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA (PPS/CIDADANIA). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A INTEGRALIDADE DA CONTABILIDADE APRESENTADA. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA (PPS/CIDADANIA), referentes ao exercício financeiro de 2017, nos

termos do voto do Relator.

Maceió, 16/03/2021

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, do Diretório Regional do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA (PPS/CIDADANIA)** em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão (ACAGE) deste Regional, em parecer preliminar de diligências (Id 2060763), detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimada, a direção partidária se manifestou e apresentou documentos.

Em novo parecer (Id 2403613), a ACAGE opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Regularmente intimado, o prestador apresentou novos documentos e esclarecimentos.

Em parecer conclusivo (Id 5047763), a ACAGE opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, referentes à irregularidade apontada por aquela unidade técnica.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas com o recolhimento sugerido pela ACAGE.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da mesma Lei nº 9.096**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Importante consignar que, de acordo com a presente contabilidade, o valor declarado das receitas perfaz um montante de **R\$ 300.537,40 (trezentos mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos)**, dos quais **R\$ 300.000,00** advindos de recursos do Fundo Partidário - FP, **R\$ 272,86** de Juros e outras rendas do FP e **R\$ 264,54** de Outros Recursos (Juros e outras rendas). Além disso, observa-se que as despesas declaradas totalizam a quantia de **R\$ 331.468,18 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos)**, das quais o valor de **R\$ 323.408,54** foi pago com recursos Fundo Partidário e o valor de **R\$ 8.059,64** com outros recursos.

De mais a mais, é relevante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou duas irregularidades na prestação de contas, vejamos:

#### **IRREGULARIDADES:**

**a)** Ausência de aplicação do percentual mínimo (5%) dos recursos do Fundo Partidário na política das mulheres (**art. 22, § 1º**) no exercício de 2017, sendo que o prestador não destinou nenhum recurso à cota de gênero do total de recursos do Fundo Partidário por ele aplicados na campanha eleitoral de 2018.

O prestador se manifestou sobre este item, porém, não apresentou nenhum documento para a análise técnica.

Ademais, o Órgão Partidário não possui conta bancária específica aberta para movimentação de tais recursos, o que afasta a possibilidade de aplicação da compensação prevista no **art. 55-B, da Lei 9.096/95**.

Portanto, diante da ausência de comprovação da aplicação do percentual disciplinado no **inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95**, destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, permanece caracterizada a irregularidade.

Sendo assim, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise (**R\$ 45.000,00**), acrescido de 12,5% (**R\$ 5.625,00**), resultando no montante de **R\$ 50.625 (cinquenta mil, seiscientos e vinte e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**.

**b)** Descumprimento de determinação desta Justiça Especializada, uma vez que há registro de suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário no período de 01 ano e devolução de recursos, conforme **Acórdão TRE/AL nº 8.604, de 30/04/2012**, confirmado pelo TSE, através do Recurso Especial – Agravo nº 965.705, **com trânsito em julgado em 17/12/2016**.

O partido afirma que constatou, em cotejo das informações contidas no Parecer nº 176/2020 da ASEPA/TSE nos autos da PC nº 0600420-20.2018.6.00.0000, que a Executiva Nacional foi intimada das decisões de suspensão de repasse das contas do Fundo Partidário ao Diretório Estadual de Alagoas, e que tais informações convergem com o quadro apresentado pelo prestador de contas. Além disso, sustenta que a ordem de suspensão do repasse oriundo do **Acórdão TRE/AL nº 8.604**, enviada em 23/10/2017, quando recebida já havia transcorrido aproximadamente 11 (onze) meses, e que quando a ordem efetivamente chegou ao Diretório Nacional, todos os repasses de 03/03 a 01/11/2017, no total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), já tinham sido realizados.

O prestador assevera que a penalidade de suspensão das cotas deve ser contada a partir da efetiva comunicação do Diretório Nacional, ocorrida com a expedição da sua notificação, em 23/10/2017, através da Carta de Intimação nº 11/2017-SJ, sendo recebido pelo Diretório Nacional no início de novembro de 2017.

Contudo, penso que não tem razão o partido. Afinal, o prestador de contas já tinha ciência da penalidade quando recebeu os repasses indevidos do Diretório Nacional, razão pela qual entendo que o partido recebeu e utilizou indevidamente recursos públicos, o que configura irregularidade grave.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 5194563), *"houve recebimento e gasto indevido de recursos públicos pelo Partido no ano de 2017, cabendo a devolução dos valores ao erário. Ademais, como a quantia irregular envolve quase a totalidade dos recursos arrecadados pelo Partido no exercício em questão, as contas merecem a desaprovação."*

Nesse diapasão, conforme apontado pela ACAGE, fica configurada a irregularidade, devendo o prestador de contas proceder à devolução de todo o montante de recursos recebido, no exercício em análise, proveniente do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, por encontrar-se impedido de receber tais recursos no período compreendido entre **17/12/2016 a 16/12/2017**.

Feitas tais considerações, registro que os vícios acima relacionados constituem-se falhas de caráter grave, principalmente o descumprimento de decisão judicial impeditiva do recebimento de recursos públicos no exercício de 2017, sobretudo quando tais recursos envolvem quase a totalidade da

arrecadação do prestador de contas.

Dessa forma, a falha acima referida compromete a regularidade da presente contabilidade e, diante da sua dimensão, impõe a rejeição das contas ora sob análise, nos termos determinados pela Resolução TSE nº 23.464/2015.

Segundo a disciplina do **art. 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015**, a prestação de contas deve ser julgada desaprovada quando for verificada irregularidade que comprometa a integralidade de contabilidade, como ocorre no caso dos presentes autos. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

(...).

Nesse contexto, conclui-se que a falha elencada é suficiente para a desaprovação das contas em tela, pois compromete a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA (PPS/CIDADANIA)**, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como pela **determinação** de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, devidamente atualizado, e aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 45.000,00)** com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para a conta específica, prevista no **§ 5º** do dispositivo retro (**R\$ 5.625,00**), resultando no montante de **R\$ 50.625 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**  
**17/03/2021 17:20:55**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **6432463**



21031717205506300000006261142

IMPRIMIR

GERAR PDF